

**Processo: 00080/2018**

**REPRESENTANTE: CHAPA “TODOS EM PROL DA OAB”**

**REPRESENTADOS: ANNE FERNANDA MÂNICA EVANGELISTA, DIOGO PEIXOTO BOTELHO, JULIANE DESTRI, LUDMILA RODRIGUES, PRISCILLA PESARINI FERREIRA, ROSILAYNE FIGUEIREDO CAMPOS e VINICIUS PINCERATO FONTES DE ALMEIDA.**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – DIAMANTINO-MT**

**RELATOR: SILVANO MACEDO GALVAO**

Vistos, etc.

Foi proposta a impugnação do domicílio eleitoral dos representados (fls. 01-148).

Dado os indícios postos na denúncia quanto à irregularidade das transferências de domicílio eleitoral, foi determinado a suspensão da transferência, com a consequente exclusão da relação dos aptos a votarem (fls. 148-150).

Um vez notificados para prestarem esclarecimentos (fls.151/161), os representados ANNE FERNANDA MÂNICA EVANGELISTA, DIOGO PEIXOTO BOTELHO, LUDMILA RODRIGUES, PRISCILLA PESARINI FERREIRA e JULIANE DESTREI.

DIOGO PEIXOTO BOTELHO disse que é professor orientador no Núcleo de Prática Jurídica da UNEMAT; que solicitou a transferência de domicílio em 2016 e juntou várias publicações de intimações relacionadas a processos que tramitam na Comarca de Diamantino sob seu patrocínio (fls. 162-184).

ANNE FERNANDA MÂNICA EVANGELISTA e LUDMILA RODRIGUES indicaram que exercem advocacia de correspondência cadastradas no MIGALHAS, participam do grupo de advogados de Diamantino no *WhatsApp*,

além de juntarem e-mail comprovando a autuação profissional naquela Comarca e comprovante de endereço (fls. 185-210 ).

PRISCILLA PESARINI FERREIRA comprovou que é domiciliada em Diamantino e juntou seu ato de exoneração do cargo de assessora de Juíza daquela Comarca, em julho/2018, motivo pelo qual resolveu advogar, indicando que exerce advocacia de correspondência cadastrada no MIGALHAS (fls. 211-217).

Foi reconsiderada a decisão de fls. 148-150 em desfavor dos representados ANNE FERNANDA MÂNICA EVANGELISTA, DIOGO PEIXOTO BOTELHO, LUDMILA RODRIGUES e PRISCILLA PESARINI FERREIRA (fls. 218-219).

JULIANE DESTRI disse que é assessora jurídica na Assembleia Legislativa, lotada no gabinete do Deputado Mauro Savi e que prestaria serviços de orientação jurídica nas Comarcas de São Jose do Rio Claro, Diamantino, Rosário, dentre outras (fls. 225-236).

Foi indeferido o pedido de reconsideração da decisão de fls. 148-150 em face de JULIANE DESTRI (fls. 237-238).

Insatisfeitos JULIANE DESTRI e VINICIUS PINCERATO FONTE DE ALMEIDA interpuseram recurso quanto à decisão de suspensão da transferência do domicílio eleitoral (fls. 243-248).

ROSILAYNE FIGUEIREDO CAMPOS prestou informações dizendo que sempre teve domicílio na Capital e nunca teve desejo de alterá-lo, atribuindo a indicação da Subseção de Diamantino a erro de atualização ou de sistema (fls. 249-251).

O representado VINICIUS PINCERATO FONTES DE ALMEIDA não prestou informações, materializando, em tese, a infração do art. 34, XVI, do Estatuto da Advocacia.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...)

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado; (...)

Em síntese os fatos.

Passo à análise dos fatos, considerando o resultado das eleições realizadas no dia 23.11.18.

Às fls. 240 consta a ata das eleições indicando que a chapa JUNTOS SOMOS MAIS FORTES obteve 96 votos, indicando uma maioria absoluta de votos em relação à chapa concorrente.

Na inicial, a chapa TODOS EM PROL DA OAB noticiou que os representados consubstanciavam em 5% dos eleitores da Subseção de Diamantino-MT (fls. 05), indicando que lá teria 71 eleitores.

Observa-se, pois, que dentre os representados somente um não prestou informações e outra prestou informações contraditórias.

Em síntese, os dois eleitores com indícios de irregularidades em sua transferência de domicílio eleitoral não poderiam alterar o resultado das eleições.

Neste aspecto, o Conselho Federal decidiu que não havendo interesse prático, não há que se admitir o prosseguimento da impugnação, nos seguintes termos:

RECURSO n. 2007.08.02825-05. Origem: Comissão Eleitoral da OAB/Distrito Federal (Processo n. 5211/2006). Assunto: Recurso. Eleição. Subseção do Gama/Distrito Federal. Impugnação à lista de eleitores. Recorrente: Nader Franco de Oliveira (OAB/DF n. 5712). Advogados da Recorrente: Demas C. Soares (OAB/DF n. 17623) e outros. Recorrido: José Adilson Barboza (OAB/DF n. 11791). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (RJ). EMENTA n. 004/2008/TCA. "Eleição na Subseção do Gama. Seccional da OAB do Distrito Federal. Impugnação da lista de advogados votantes por ausência do vínculo de residência ou de domicílio eleitoral. Recurso contra decisão do Conselho Seccional que rejeitou a impugnação. Recurso a que se nega provimento por inexistência de interesse prático na afirmação das razões da impugnação, vez que o Recorrente, mesmo que computados na apuração, parcialmente, os votos dos advogados que não possuem residência ou domicílio eleitoral na Subseção do Gama, afinal perdeu a eleição. Desnecessidade de se apreciar a questão da compatibilidade da Resolução nº. 09/2006 da Seccional da OAB/DF em face da norma suprapositiva do art. 10, § 1º, do estatuto da Advocacia e da OAB e do art. 24, § 1º, do respectivo Regulamento." Acórdão: VISTOS e relatados os presentes autos, decide a 3ª Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de dezembro de 2007. Ophir Cavalcante Junior - Presidente. Carlos Roberto Siqueira Castro - Relator/RJ. (DJ, 26.02.2008, p. 924, S1)

Daí a necessidade de arquivamento deste procedimento, inclusive porque os representados ANNE FERNANDA MÂNICA EVANGELISTA, DIOGO

PEIXOTO BOTELHO, LUDMILA RODRIGUES, PRISCILLA PESARINI FERREIRA e ROSILAYNE FIGUEIREDO CAMPOS, demonstraram a inexistência de qualquer irregularidade em suas transferências de domicílio eleitoral (fls. 218-219), restando dúvidas quanto aos representados JULIANE DESTRI, conforme decisão de fls. 237-238, e VINICIUS PINCERATO FONTES DE ALMEIDA.

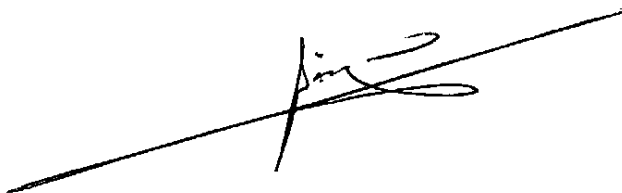
Assim, ARQUIVE-SE a presente impugnação de transferência de domicílio eleitoral.

Dado a perda do objeto, NÃO RECEBO o recurso interposto por JULIANE DESTRI e VINICIUS PINCERATO FONTE DE ALMEIDA (fls. 243-248).

No entanto, dado as contradições apresentadas em relação à representada JULIANE DESTRI e a ausência de prestação de informações do representado VINICIUS PINCERATO FONTES DE ALMEIDA, materializando, em tese, a infração do art. 34, XVI, do Estatuto da Advocacia, remetam cópia dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB para as providências que se entender necessárias.

Às providências.

Cuiabá, 28 de novembro de 2018.



**Silvano Macedo Galvão**

**RELATOR**